



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N.º 431/2023

**Projeto de lei Ordinária nº 212/2023**

**Autoria:** Poder Legislativo.

**Ementa:** Estabelece limites para o plantio de árvores de grande porte junto à rede de distribuição elétrica no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

#### **Relatório:**

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, que estabelece limites para o plantio de árvores de grande porte junto à rede de distribuição elétrica no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Fica estabelecida que a distância mínima para o plantio de árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica é de 15m (quinze metros) para o perímetro rural e 5m (cinco metros) para o perímetro urbano, no município de Pindamonhangaba.

O proprietário poderá plantar vegetação rasteira, árvores frutíferas e outras culturas com até 3m (três metros) de altura ou realizar pastagens.

As árvores de grande porte que estiverem plantadas e não obedecerem à distância mínima exigida, deverão ser cortadas por seus proprietários, exceto nos casos em que há riscos de segurança devido à proximidade com a rede elétrica, devendo a concessionária ser acionada para a execução do serviço, cabendo ao proprietário sua manutenção.

Os proprietários que, notificados, não procederem ao corte das árvores em situação irregular estarão sujeitos à aplicação de multa de 10 UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba), dobrada em caso de não atendimento à primeira notificação.

É a síntese do projeto.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Análise Jurídica:

A matéria do projeto trata-se de interesse local, prevista na CF/88 como competência dos municípios. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Para Hely Lopes Meirelles:

*“Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.”(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).*

O Ministro Alexandre de Moraes leciona que:

*“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

O projeto não trata da estrutura, atribuição de órgãos ou regime jurídico de servidores do Poder Executivo, se subsumindo ao Tema 917 do STF:

*Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*

*Relator(a):*

*MIN. GILMAR MENDES*

*Leading Case:*

*ARE 878911*

***Descrição:***

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*

***Tese:***

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

### Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Diretora do Departamento Jurídico**  
**OAB/SP nº 184.299**

